PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 001/2021, que "Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Irati/PR em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos."

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, atinente ao reconhecimento da prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Município de Irati/PR em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Inicialmente, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, preconiza que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".*

Ademais, cumpre esclarecer que, conforme a Constituição Federal prevê em seu art. 30, I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Sobre o tema, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que *"dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*, a qual, foi alterada pela MP nº 926/2020.

Referida Lei estabeleceu que *"a adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa." (artigo 3º, § 9º).*

Importante ressaltar que em 08 de abril de 2020, na ADPF nº 672, o ministro Alexandre de Moraes, entendeu pela competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementares dos governos municipais, *"cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário."*

Também, a competência dos Estados e Municípios disciplinarem suas atividades essenciais ficou evidenciada na ADI 6143:

> *Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de*

Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Embora a Lei Federal nº 13.979/2020 preconize que os serviços essenciais serão definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, nada obsta que seja realizada através de Lei Ordinária, a qual possui tramitação mais ampla, garantindo maior publicidade e participação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Denota-se que o Projeto de Lei em análise está consonância com o Decreto nº 10.282/2020 publicado pelo Governo Federal, o qual regulamenta e Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e prevê no inciso LVII, do §1º do art. 3º, que são serviços públicos e atividades essenciais academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde

O Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, “b”, autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo previstas no art. 142, I, II e III e no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, inexiste vício de inconstitucionalidade material e formal na proposição em análise.

De acordo com a justificativa apresentada, “*entendemos ser possível compreender de maneira transparente e equilibrada o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público municipal para ações preventivas de promoção de saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos da cidade. Outrossim, é fundamental que o Município garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.*”

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 17 de fevereiro de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR n° 55.190)